



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.002309/2005-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-004.318 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2019
Matéria IRPJ
Recorrente BUNGE ALIMENTOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

Restituição/Compensação - Impossibilidade

Constatada a inexistência de recolhimento a maior ou indevido de IRFonte, no período de apuração correspondente, impossível efetuar a compensação dada a inexistência de crédito para o encontro de conta débito versus crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata o presente de julgamento de Recurso de Voluntário interposto face v. acórdão que decidiu manter integralmente o r. Despacho Decisório, que indeferiu o pedido de compensação (fl. 1) e não reconheceu o crédito de saldo negativo de IRPJ, oriundo de IRRF sobre aplicações financeiras no valor de R\$ 1.878.531,60.

No pedido de compensação, a Recorrente informa que o crédito a ser utilizado na compensação de seu débito tem origem em pedido de restituição feito no processo administrativo nº 13804.001214/00-27.

O r. Despacho Decisório proferido nestes autos (fl.10) não homologou a compensação requerida, por ter sido reconhecido parcialmente o crédito de IRRF nos autos do processo nº 13804.001214/00-27. Ou seja, no outro processo foi reconhecido apenas o valor de R\$ 23.161.783,71, dos R\$ 25.014.296,37 requerido, restando não reconhecido o crédito de R\$ 1.878.531,60.

Este valor de R\$ 1.878.531,60 é exatamente o crédito que a Recorrente pretende compensar nestes processo.

Vejamos o r. Despacho Decisório (fl. 10) na parte que nos interessa:

1. Em 22/08/2001 o contribuinte já identificado protocolizou o Pedido de Compensação de fl.01, no qual indica com crédito a ser utilizado o pleiteado no processo administrativo nº 13804.001214/00-27, formalizado em nome de Santista Alimentos S.A incorporada pela interessada em epigrafe.

3. Esta Delegacia da Receita Federal manifestou-se acerca do crédito alegado no processo 13804.001214/00-27, reconhecendo-o parcialmente (cópia do Despacho nas fls.04/09).

4. O crédito reconhecido foi esgotado na efetivação das compensações informadas no próprio processo 13804.001214/00-27 e no processo 13971.002625/2002-41, restando ainda saldo devedor neste último.

5. Assim sendo, [...] PROPONHO a não homologação do Pedido de Compensação que inaugurou o presente processo, agora Declaração de Compensação, conforme as alterações introduzidas pela lei 10.637, de 30/12/2002, no art. 74 da lei 9.430/96, por insuficiência do crédito apontado.

DECISÃO

Aprovo a proposição acima e [...], DECIDO NÃO HOMOLOGAR a Declaração de Compensação de fl.01.

A Recorrente ofereceu manifestação de inconformidade e a DRJ, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o mesmos fundamentos do r. Despacho Decisório e registrou a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1999

Restituição/Compensação - Impossibilidade

Constatada a inexistência de recolhimento a maior ou indevido de IRFonte, no período de apuração correspondente, impossível efetuar a compensação dada a inexistência de crédito para o encontro de conta débito versus crédito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seguida, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos, requerendo que o presente processo seja apensado ao processo nº 13804.001214/00-27 onde estava se discutindo o crédito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

Recurso Voluntário:

O Recurso Voluntário é tempestivo e trata de matéria de competência deste tribunal, motivos pelos quais o admito.

Pois bem.

A Recorrente pretende compensar nestes autos, crédito de saldo negativo de IRPJ, oriundo de IRRF sobre aplicações financeiras, no valor de R\$ 1.878.531,60, que estava sendo discutido nos autos do processo nº 13804.001214/00-27.

No processo 13804.001214/00-27 foi discutido crédito de R\$ 25.014.296,37, sendo reconhecido parcialmente e compensado o crédito de R\$ 23.161.783,71, restando o crédito de R\$ 1.878.531,60, que a Recorrente pretende compensar neste processo em epígrafe.

Entretanto em pesquisa ao sistema do CARF, verifiquei que foi proferido pela 1 Turma, da 3 Câmara, da 1 Seção, v. acórdão nos autos do processo 13804.001214/00-27 negando provimento ao Recurso Voluntário da Recorrente, não reconhecendo o restante do crédito de R\$ 1.878.531,60 que se pretende compensar nestes processo. Vejamos a ementa do v. acórdão.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 1999

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DEDUÇÃO DO IRRF SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS.

Para a determinação do saldo negativo de IRPJ, restituível ou compensável, não basta a prova da retenção do imposto, é imprescindível a comprovação de que as receitas sobre as quais incidiram as retenções foram devidamente oferecidas para a apuração do lucro real. (acórdão 1301001.117)

Sendo assim, como o processo de final 13804.001214/00-27, que tratou do crédito que se pretende compensar nos autos deste processo, negou provimento ao Recurso

Processo nº 13971.002309/2005-11
Acórdão n.º **1402-004.318**

S1-C4T2
Fl. 311

Voluntário da Recorrente e em seguida foi arquivado, entendo que a discussão sobre o referido saldo negativo da IRPJ nestes autos perdeu o objeto, não podendo ser reconhecido o crédito para homologar a compensação aqui requerida.

Não se pode discutir novamente o crédito no processo em epígrafe, sob pena de se incorrer em risco de se proferir decisões conflitantes.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário e a ele nego provimento.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves